



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900379/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.522 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente M.J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 052510843 (DD - fls. 206/210), proferido em 06/06/2013, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) nº 6725.59985.240113.1.5.17-4002 (fls. 132/172), que fora transmitido em 24/01/2013, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito do REINTEGRA, referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 109.946,36.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem reconheceu a existência de direito creditório no valor de R\$ 92.963,92, o que resultou na homologação total dos pedidos de compensação (DCOMP) nºs 32195.18208.091012.1.3.17-8010 (fls. 182/185), 09937.10088.121112.1.3.17-0027 (fls. 186/189), 40411.35940.031212.1.3.17-9900 (fls. 190/193), 15754.01899.070113.1.3.17-3051 (fls. 194/197) e 37074.85814.070113.1.3.17-6843

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

(fls. 198/201) e na homologação parcial da DCOMP nº 04976.41770.260313.1.3.17-8391 (fls. 202/205), todo vinculados ao PER nº **6725.59985.240113.1.5.17-4002**.

De acordo com o DD, o motivo para o não reconhecimento da totalidade do direito creditório foi a identificação de inconsistência envolvendo notas fiscais indicadas no PER e os Registros de Exportação relacionados a estas notas. Mais especificamente, foram constatados casos em que na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação. Abaixo segue transcrito o detalhamento da inconsistência que consta no DD:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	04.333.952/0001-88	3472	26/07/2012	21207S6262/2	12/5956446-002	-	T
2	04.333.952/0001-88	3622	30/05/2012	2120914670/3	12/6123320-002	-	T
3	04.333.952/0001-88	3765	27/09/2012	2121012260/0	12/62476S6-002	-	T

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de

Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
1	3472	12/5956446-002	4115.10.00
2	3622	12/6123320-002	4115.10.00
3	3765	12/62476S6-002	4115.10.00

Inconformada com esta decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 214/215) na qual aduz alguns equívocos no preenchimento do PER que teriam levado ao reconhecimento de direito creditório menor do que teria direito. Conforme consta no relatório da r. decisão da câmara baixa, cujo trecho, com a devida vênia, reproduzo a seguir, a Recorrente informou ter cometido os seguintes erros no preenchimento do pedido:

1) Nota Fiscal nº 3622 (Fatura 72/2012): “Foi solicitado o valor total da NF, ou seja, R\$193.166,30 apenas na NCM 4205.0000 correspondente à RE 12/6123320-001. Ocorre que no pedido de compensação deveríamos ter feito constar as duas RE's a seguir: Para a NCM 4205.0000 'que aponta para a RE 12/6123320-001 e para - a NCM 4115.1000 que aponta para a RE 12/6123320-002.”

2) Nota Fiscal nº 3472 (Fatura 69/2012): “Foi solicitado o valor total da NF, ou seja, R\$179.803,05 apenas na NCM 4205.0000 correspondente à RE 12/5956446-001. Ocorre que no pedido de compensação deveríamos ter feito constar as duas RE's a seguir: Para a NCM 4205.0000 que aponta para a RE 12/5956446-001 e para a NCM 4115.1000 que aponta para a RE 12/5956446-002.”

3) Nota Fiscal nº 3765 (Fatura 83/2012): “Foi solicitado o valor total da NF, ou seja, R\$193.112,45 apenas na NCM 4205.0000 correspondente à RE 12/6247686-001. Ocorre que no pedido de compensação deveríamos ter feito constar as duas RE's a seguir: Para a NCM 4205.0000 que aponta para a RE 12/6247686-001 e para a NCM 4115.1000 que aponta para a RE 12/6247686-002.”

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **104-001.692**, às fls. 275/282), a **8ª TURMA DA DRJ04** (Recife/PE), julgou-a improcedente, por unanimidade de votos, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O seguintes excertos do r. *decisum* demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Do cotejo aos autos, observamos que a **Nota Fiscal de nº 3622**, de **30/08/2012**, no valor total de **R\$ 193.166,30**, foi designada a vários PER/DCOMPs (fls.31/32; 72/73; 113/114) até ser vinculada ao PER/DCOMP de nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002 (fls.159/160), objeto desta contenda, com valor da base de cálculo do Reintegra integral de **R\$ 193.166,30** e relacionada no **RE de nº 12/6123320-002** e à **DE de nº 2120914670/3**. Apesar da pluralidade de vinculação da Nota Fiscal em epígrafe, em valores variados, a sucessivos PER/DCOMPs, que ensejou inclusive a emissão anterior do Despacho Decisório de fls.127/128, de 20/11/12, observamos que o atrelamento nestes autos é sempre ao RE de nº 12/6123320-002 e à DE de nº 2120914670/3.

A Nota Fiscal de nº 3622 foi anexada às fls.240 e contempla dois tipos de produtos em seu corpo: ROLL 10X11 DE RASPA ALVEJADA SECA, NCM 4205.00.00, no valor de R\$ 149.491,47 e OSSO DE RASPA ALVEJADA SECA, NCM 4115.10.00, no valor de R\$ 43.674,83, perfazendo um total de R\$ 193.166,30.

Ao descortinarmos o PER/DCOMP de nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, verificamos, à fl.134, que a NCM das mercadorias exportadas e objeto da solicitação de reconhecimento do direito creditório é a 4205.00.00. Todavia, ao cotejarmos o RE de nº 12/6123320-002 (fl.245/246), referente a este pleito, observamos que a NCM ali

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

constante é a 4115.00.00, divergente, portanto, da solicitação que foi realizada no PER/DCOMP de interesse.

Impende assinalar que a formulação de pedido para o reconhecimento de direito creditório se fulcra, basilarmente e antes de tudo, na correta indicação dos produtos exportados (art. 2º da Lei nº 12.546/2011), o que não se verifica neste caso concreto.

Outrossim, saliente-se também que a base de quantificação do direito creditório solicitado (o valor integral da Nota Fiscal de nº 3622, de R\$ 193.166,30) não procede, quer seja porque na nota fiscal em tela existem mercadorias de duas NCMs distintas com valores fracionados (R\$ 149.491,47 e R\$ 43.674,83), quer seja porque este mesmo montante integral foi solicitado no RE de nº 12/6123320-001, como inclusive afirma o contribuinte em sua peça de inconformismo, o que configuraria verdadeiro *bis in idem* caso fosse acatada tal pretensão.

No que tange à **Nota Fiscal de nº 3472**, o contribuinte alegou que esta foi vinculada em seu valor total, tomando por base os produtos da **NCM 4205.00.00**, ao RE de nº 12/5956446-001, quando em verdade deveria ter sido distribuída da seguinte forma: os produtos da NCM 4205.00.00 deveriam ter sido atrelados ao RE de nº 12/5956446-001 e os produtos da NCM 4115.10.00 deveriam ter sido relacionados ao RE de nº 12/5956446-002.

Verifica-se que a Nota Fiscal de nº 3472, de 30/08/2012, no valor total de R\$ 179.803,05, também foi designada anteriormente a vários PER/DCOMPs (fls.15/16; 58/59; 99/100), que resultaram no Despacho Decisório de nº 0400573109 (fls.127/128), até ser relacionada ao PER/DCOMP de nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002 (fls.145/146), objeto desta demanda, em seu valor integral de R\$ R\$ 179.803,05.

A situação aqui é análoga à da nota fiscal anteriormente tratada (3622), posto que a Nota Fiscal 3472, anexada à fl.251, também contempla dois tipos de mercadorias distintas: ROLL 10X11 DE RASPA ALVEJADA SECA, NCM 4205.00.00, no valor de R\$ 70.413,71 e OSSO DE RASPA ALVEJADA SECA, NCM 4115.10.00, no valor de R\$ 109.389,34, importando em um total de R\$ R\$ 179.803,05.

No PER/DCOM em análise a solicitação se refere à NCM 4205.00.00 (fl.134), todavia, o RE informado (RE nº 12/5956446-002 – fl.256) diz respeito à NCM 4115.10.00, o que importa dizer que a solicitação realizada não foi válida. Igualmente, a base de cálculo do direito creditório solicitado (o valor integral da Nota Fiscal de nº 3472 de R\$ 179.803,05) também não procede, quer seja porque na nota fiscal em tela existem mercadorias de duas NCMs distintas com valores específicos, quer seja porque este mesmo montante integral foi solicitado no RE de nº 12/5956446-001, como inclusive afirma o contribuinte em sua peça de inconformismo, o que configuraria verdadeiro *bis in idem* caso fosse acatada tal pretensão.

Finalmente, em relação à última Nota Fiscal , de nº 3765, o contribuinte aduziu em relação a esta os mesmos argumentos destinados às demais, qual seja, de que esta foi atribuída em seu valor integral, tomando por base os produtos da NCM 4205.00.00, ao RE de nº 12/6247686-001, quando em verdade deveria ter sido distribuída da seguinte forma: os produtos da 126123320NCM 4205.00.00 deveriam ter sido fixados ao RE de nº 12/6247686-001 e os produtos da NCM 4115.10.00 deveriam ter sido designados ao RE de nº 12/6247686-002.

Na mesma toada dos outros dois documentos fiscais, este também foi informado em vários PER/DCOMPs anteriores (fls.43/44, 84/85 e 125/126) ao PER/DCOMP de nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002 (fl.171/172), sendo que em tal PER/DCOMP a solicitação para reconhecimento do direito creditório diz respeito à mercadorias da NCM 4205.00.00 (fl.134), contudo, o RE informado (RE nº 12/6247686-002 – fl.266) diz respeito à NCM 4115.10.00, além de que tal nota fiscal, juntada à fl.261, concerne a dois tipos de mercadorias distintas: ROLL 10X11 DE RASPA ALVEJADA SECA,

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

NCM 4205.00.00, no valor de R\$ 157.949,27 e OSSO DE RASPA ALVEJADA SECA, NCM 4115.10.00, no valor de R\$ 35.163,18, em um total de R\$ 193.112,45, tendo este mesmo valor sido integralmente informado como base de cálculo do direito creditório, o que não procede, ainda mais quando este mesmo montante foi requerido por meio do RE de nº 12/6247686-002 em outro PER/DCOMP.

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 298/300), em que argumenta o seguinte:

[...] ao preencher no sistema da Receita Federal do Brasil o Pedido de Ressarcimento (PER), o funcionários responsável pela área fiscal cometeu alguns equívocos nos lançamentos das Notas Fiscais acima relacionadas e negritadas, sublinhadas e em itálico, quando por ocasião do preenchimento do Pedido de Ressarcimento (PER) em relação ao Registro de Exportação (RE) e a Declaração de Exportação (DE), conforme explicações abaixo:

1) **NOTA FISCAL 3472** - No caso dessa Nota Fiscal, foram embarcados dois tipos de mercadorias, cujos NCM's são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra e portanto existiam 02 Registros de Exportação (RE), ocorre porém que o funcionário responsável pelo setor, ao fazer o Pedido de Ressarcimento, considerou o valor global da nota fiscal (R\$ 179.803,05) esquecendo entretanto de mencionar os 02 RE's, tendo mencionado **apenas o RE 12/5956446-002** que corresponde à **R\$ 109.389,34 omitindo o RE 12/5956446-001** que correspondia ao valor de **RS 70.413,71**. Como observado os dois valores somados totalizam exatamente com o valor total da nota fiscal (R\$ 179.803,05), tendo como único equívoco o não mencionamento de um RE. Destaca-se a informação referente ao número da Declaração de Exportação está correta.

2) **NOTA FISCAL 3662** - No caso dessa Nota Fiscal, o mesmo equívoco anterior foi constatado. Foram embarcados dois tipos de mercadorias, cujos NCM's são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra e portanto existiam 02 Registros de Exportação (RE), ocorre porém que o funcionário responsável pelo setor, ao fazer o Pedido de Ressarcimento, considerou o valor global da nota fiscal (R\$ 193.166,30) esquecendo entretanto de mencionar os 02 RE's, tendo mencionado apenas o RE 12/6123320-002 que corresponde à R\$ 43.674,83 **omitindo o RE 12/6123320-001** que correspondia ao valor de **RS 149.491,47**. Como observado os dois valores somados totalizam exatamente com o valor total da nota fiscal considerada (R\$ 193.166,30), tendo como único equívoco o não mencionamento de um RE. Destaca-se a informação referente ao número da Declaração de Exportação está correta.

3) **NOTA FISCAL 3765** - No caso dessa Nota Fiscal, o mesmo equívoco anterior foi constatado. Foram embarcados dois tipos de mercadorias, cujos NCM's são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra e portanto existiam 02 Registas de Exportação (RE), ocorre porém que o funcionário responsável pelo setor, ao fazer o Pedido de Ressarcimento, considerou o valor global da nota fiscal (R\$ 193.112,45) esquecendo entretanto de mencionar os 02 RE's, tendo mencionado apenas o RE 12/6247686-002 que corresponde à R\$ 35.163,18 **omitindo o RE 12/6247686-001** que correspondia ao valor de **R\$ 157.949,27**. Como observado os dois valores somados totalizam exatamente com o valor total da nota fiscal considerada (R\$ 193.112,45), tendo como único equívoco o não mencionamento de um RE. Destaca-se a informação referente ao número da Declaração de Exportação está correta.

[...]

[...]o funcionário responsável por essa área tributária, incorreu novamente em outros erros de digitação na utilização do crédito, sendo que o crédito total do PER era de R\$ 109.943,36 tendo na primeira utilização através do DCOMP 32195.18208.091012.1.3.17-8010 foi lançado o saldo inicial de R\$ 108.767,06 quando o correto deveria ser R\$ 109.943,36 com uma diferença desfavorável à empresa de R\$

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

1.176,30. Quando por ocasião da quarta compensação através do DCOMP 37074.85814.070113.1.3.17-6843 ocorreu novo equívoco sendo que o saldo anterior que era de R\$ 63.903,84 foi lançado no valor de R\$ 59.436,32 com uma diferença novamente desfavorável à empresa de R\$ 4.467,52. Já por ocasião da quinta utilização o equívoco foi favorável à empresa, sendo que o saldo anterior que era de R\$ 53.105,96 foi lançado em R\$ 55.666,88 ocorrendo uma diferença de R\$ 2.560,92.

Dessa forma, ocorreu uma sobra de crédito não utilizado de R\$ 3.085,90.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

3.1. Do Reintegra

O Reintegra é o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras instituído pela Medida Provisória Nº 540 de 02 de agosto de 2011, que fora posteriormente convertida **na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.**

De acordo com art. 1º da referida lei, o objetivo do regime é possibilitar que as pessoas jurídicas (PJ) reintegrem **valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.** Assim, nos termos do que dispõe o art. 2º, caput, desta lei, a PJ produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá **apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.**

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

Por força do § 4º do art. 2º, a PJ beneficiária do regime poderá utilizar o valor apurado para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**, ou solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Regulamentando o Reintegra, o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, estabelece que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

[...]

Art. 9º O REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pelo Decreto nº 8.073, de 2013)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto. (grifo nosso)

A disciplina a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (de que trata o art. 10 do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011), num primeiro momento se deu pela da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Ambas as INs estabelecem o regramento

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

quanto ao ressarcimento dos créditos do regime. Acerca das regras para o pedido de ressarcimento, a IN nº 900/2008 dispõe o seguinte:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - a averbação do embarque. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Essas regras se mantiveram praticamente as mesmas com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012:

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - da averbação do embarque. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(grifo nosso)

3.2. Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

O Despacho Decisório (DD) nº 052510843 (fls. 206/210) indeferiu parcela do direito creditório pleiteado no PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002 (fls. 132/172), indicando a existência da inconsistência que dá nome ao título deste item do presente voto. Conforme trecho do despacho decisório reproduzido no relatório desse acórdão, o reconhecimento parcial do crédito se deve a inconsistências relacionadas a 03 (três) notas fiscais: 3472, 3662 e 3765. De acordo com o DD, a inconsistência provém de produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a inconsistência deve-se a um erro de preenchimento do PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, pois cada uma dessas notas corresponderia a uma declaração de exportação (DE), e a cada uma dessas DEs estariam vinculados dois Registros de Exportação distintos. No entanto, quando do preenchimento do PER, a Recorrente teria informado apenas um RE para cada nota fiscal, no valor total da exportação, deixando, assim, de informar os outros REs relacionados a essas declarações de exportação.

A princípio isso representaria um erro de preenchimento a demandar a **retificação do PER**. Nesse ponto, é preciso evidenciar que, a rigor, a competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Em outras palavras, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de informações prestadas pelos contribuinte em PER/DCOMP em virtude de erro no seu preenchimento.

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao que fora informado no PER/DCOMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos/créditos informados nesses pedidos/declarações são, quando assim constatados, em regra, objeto de revisão por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada.

Mesmo assim, diga-se, há um marco temporal até o qual poderá ser solicitada a retificação do PER/DCOMP, que é o proferimento da decisão administrativa acerca do pedido. Depois disso, a modificação já não é possível. Vejamos o que diz a IN RFB nº1300/2012, vigente à época do envio do PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Todavia, em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a existência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, **reconhecer a pertinência do direito creditório**. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões, cuja correção não implica alteração da essência do pedido. São situações nas

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

quais as informações contidas no pedido já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere, mas, devido a pequenos erros de preenchimento, não foi possível a constatação da existência do crédito pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC).

Posto isso, analisando as razões de recurso, juntamente com as provas documentais apresentadas quando da interposição da manifestação de inconformidade (fls. 240/271) e repetidas em sede recursal (fls. 301/332), sou levado a concluir que, *in casu*, há fortes indícios da ocorrência de um erro de preenchimento do PER e que esse erro enquadra-se na categoria de erro material (por omissão de informações). Vejamos:

Com relação à NF nº **3472**, a Recorrente alega que tal documento contempla dois tipos de mercadorias, cujos NCMs são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra, e que essas mercadorias constariam de dois Registros de exportação distintos; os REs 12/5956446-001 e 12/5956446-002. No entanto, ao preencher o PER, foi informado apenas o RE 12/5956446-002, na totalidade do valor da NF (R\$ 179.803,05), quando o correto seria informar R\$ 109.389,34 para o RE 12/5956446-002 e R\$ 70.413,71 para o RE 12/5956446-001.

Analisando o PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, constata-se que, realmente, a nota fiscal nº 3472 foi informada como sendo referente a um único RE (12/5956446-002), estando este vinculado à Declaração de Exportação nº 2120786262/2 (vide fls. 145/146). Perscrutando os documentos apresentados, confirma-se que a NF nº 3472 (fls. 312), CFOP (7101), refere-se a dois produtos com os códigos NCM 42050000 (no valor de R\$ 70.413,71) e 41151000 (no valor de R\$ 109.389,34) e que ela compõe o despacho de exportação nº 2120786262/2 (fls. 313/314), o qual, por sua vez, está vinculado aos REs 12/5956446-001 (NCM 42050000 – fls. 315/316) e 12/5956446-002 (NCM 41151000-9 – fls. 317/316).

Quanto à NF nº **3622**, a Recorrente também alega que tal documento contempla dois tipos de mercadorias, cujos NCMs são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra, e que essas mercadorias constariam de dois Registros de exportação distintos; os REs 12/6123320-001 e 12/6123320-002. No entanto, ao preencher o PER, foi informado apenas o RE 12/6123320-002, na totalidade do valor da NF (R\$ 193.166,30), quando o correto seria informar R\$ 43.674,83 para o RE 12/6123320-002 e R\$ 149.491,47 para o RE 12/6123320-001.

Analisando o PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, constata-se que, de fato, a nota fiscal nº 3622 foi informada como sendo referente a um único RE (12/6123320-002), estando este vinculado à Declaração de Exportação nº 2120914670/3 (vide fls. 159/160). Examinando os documentos apresentados, confirma-se que a NF nº 3622 (fls. 301), CFOP (7101), refere-se a dois produtos com os códigos NCM 42050000 (no valor de R\$ 149.491,47) e 41151000 (no valor de R\$ 43.074,83) e que ela compõe o despacho de exportação nº 2120914670/3 (fls. 302/303), o qual, por sua vez, está vinculado aos REs 12/6123320-001 (NCM 42050000 – fls. 304/305) e 12/6123320-002 (NCM 41151000 – fls. 317/318).

Por fim, acerca da NF nº **3765**, as alegações trazidas no Recurso Voluntário são idênticas às feitas para os outras duas notas fiscais, ou seja, que ela contempla dois tipos de mercadorias, cujos NCMs são enquadráveis para a utilização do crédito pelo Reintegra, e essas mercadorias constariam de dois Registros de exportação distintos; os REs 12/6247686-001 e 12/6247686-002. Entretanto, ao preencher o PER, foi informado apenas o RE 12/6247686-002, na totalidade do valor da NF (R\$ 193.112,45), quando o correto seria informar R\$ 35.163,18 para o RE 12/6247686-002 e R\$ 157.949,27 para o RE 12/6247686-001.

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.522 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.900379/2013-37

Analisando o PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, constata-se que, de fato, a nota fiscal nº **3765** foi informada como sendo referente a um único RE (12/6247686-002), estando este vinculado à Declaração de Exportação nº 2121012260/0 (vide fls. 171/172). Examinando os documentos apresentados, confirma-se que a NF nº **3765** (fls. 322), CFOP (7101), refere-se a dois produtos com os códigos NCM 42050000 (no valor de R\$ 157.949,27) e 41151000 (no valor de R\$ 35.163,18) e que ela compõe o despacho de exportação nº 2121012260/0 (fls. 323/324), o qual, por sua vez, está vinculado aos REs 12/6247686-001 (NCM 42050000 – fls. 325/326) e 12/6247686-002 (NCM 41151000 – fls. 327/328).

Ademais, vê-se que na **Ficha Bens Exportados – Reintegra**, da página 3 do PER (fls. 134), a Recorrente relacionou apenas o Código NCM 4205.00.00, deixando, portanto, de informar o cód. 41151000. Considerando que os REs 12/5956446-002, 12/6123320-002 e 12/6247686-002, informados, respectivamente, para as NFs 3472, 3662 e 3765, dizem respeito aos produtos com esta NCM (41151000), é provável que o sistema SCC, ao confrontar as informações contidas no PER, que indicavam apenas a NCM 4205.00.00 para as três notas, com as informações desse REs, que por sua vez dizem respeito apenas a NCM 41151000, tenha apurado a inconsistência apontada no Despacho Decisório (T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal).

Diante desse cenário, entendo haver indícios da existência do direito creditório pleiteado, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF BELÉM):

- 1) confirme se as notas fiscais nos 3472, 3662 e 3765 indicada no PER nº 36725.59985.240113.1.5.17-4002, de fato instruíram as Declarações de Exportação e os Registros de Exportação conforme indicado acima;
- 2) verifique se existe algum outro impedimento, além do que consta no despacho decisório, ao reconhecimento do direito creditório relacionado a essas notas fiscais;
- 3) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato